



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

### PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 8.024/2018 de autoria do Poder Executivo, que Dispõe acerca da transformação da empresa pública municipal - Central de Abastecimento de Caruaru – CEACA, e dá outras providências.

Enviado através do OFÍCIO GP nº 477/2018 e MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 055/2018, sob a **justificativa** de que:

A Central de Abastecimento de Caruaru – CEACA foi criada pela Lei Municipal nº. 3.354, de 26 de dezembro de 1990, sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de coordenar a política do Governo Municipal no setor de suprimento de produtos alimentares, através da implantação e administração de centros de abastecimento e outros equipamentos que possam interferir no processo de distribuição e comercialização desses produtos.

Estrategicamente a autarquia CEACA será titular do interesse público, em cumprir o rol de competências disposto no artigo 4º da presente proposta, no âmbito do abastecimento alimentar, mantendo o nome Central de Abastecimento de Caruaru – CEACA, hoje respeitado e reconhecido em âmbito regional.

Diante do cenário geopolítico a autarquia poderá legitimamente firmar convênios ou parceria, inclusive com entidades internacionais, para intercâmbio de conhecimentos e tecnologias em sua área de atuação, o que acarretará na implantação de melhorias gradativas no desempenho institucional da CEACA.

Dessa forma, a propositura cumpre o meio adequado, as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

Igualmente, **o critério da competência para criação, da adoção de Lei para tal e do regime jurídico de direito público adotado no Projeto de Lei.**

**Possível à autorização, para, mediante Decreto, efetuar-se as adequações necessárias na organização e funcionamento.**

Quanto à criação, dispõe a Lei Orgânica de Caruaru.

**Art. 5º** Ao Município de Caruaru compete:

XVIII - instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias, fundações e empresas públicas;

**Art. 36** São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

No mesmo sentido é a Constituição Federal:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

O Poder Executivo é competente para dispor acerca da matéria, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município e do art. 131 do Regimento Interno da Câmara.

Há declaração do ordenador da despesa de que tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. A presença da documentação faz cumprir o requisito do art. 16 Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000.

A propositura ora em análise, possui permissivo a alterações no PPA vigente, bem como, possui autorização para abertura de crédito especial.

Conforme a propositura ora analisada, o que haverá será uma **“redistribuição das dotações pertencentes à unidade orçamentária extinta para a nova unidade orçamentária instituída”**.

Pode-se entender esta, como sendo a **“indicação dos recursos correspondentes”** previstas no Art. 167, V, CF. **Contudo, não existe na propositura, uma especificação exata do montante.**

Ante a ausência de especificação, entende-se que autorização legislativa ora tratada permite apenas a redistribuição das dotações pertencentes à unidade orçamentária extinta para a nova unidade orçamentária instituída a partir desta lei, **não autorizando a abertura de crédito especial que supere o permissivo legal.**

Em reunião com representantes do Executivo, transcrita em Ata que segue anexa à tramitação da propositura, convencionou-se a necessidade da apresentação de Emenda Aditiva para melhor esclarecer termos constantes na propositura.

A Comissão tem como atributo a oferta de emendas aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa. Ademais, a esta Comissão compete analisar os aspectos de legalidade, assim o fazemos no projeto apresentado, ofertando Emenda Aditiva.

Analisando a matéria em referência, conclui-se pela **admissibilidade ao Projeto de Lei**, por **cumprir** mandamentos legais e constitucionais.

Por este motivo, a Comissão, à unanimidade, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

Vereador **BRUNO LAMBRETA** - Presidente/Relator

Vereador **MARCELO GOMES** – Membro

Vereador **PIERSON LEITE** - Membro